



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006752/96-15
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.099
RECURSO Nº : 120.262
RECORRENTE : AIR LIQUIDE BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Imposto de Importação – “EX” 001- código 8421.39.9900 próprio para depurador de nitrogênio constituído de cartuchos de filtragem de fibras ocas à base de polímeros e polisulfona, tipo membrana. Adotado fundamento do Acórdão de nº 303-28.939, que decidiu dar provimento ao recurso, para enquadrar o aparelho depurador de nitrogênio constituído de cartuchos de filtragem de fibras ocas à base de polímeros no “ex” 001, mesmo não contendo polisulfona.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.262
ACÓRDÃO Nº : 301-29.099
RECORRENTE : AIR LIQUIDE DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou a mercadoria “depurador/gerador de nitrogênio, modelo AMSA 2032, constituído de cartuchos de filtragem de fibras ocas à base de polímeros”, através da declaração de importação nº 123868/96, classificando-a no “ex” 001 do código TEC 8421.39.90, com alíquota de 0% para o imposto de importação. O “ex” contempla depurador de nitrogênio constituído de cartuchos de filtragem de fibras ocas à base de polímeros e polisulfona tipo membrana”.

Foi realizado **laudo técnico** (fls. 23) que concluiu não serem os cartuchos constituídos com o componente “**polisulfona tipo membrana**”.

A mercadoria foi liberada nos termos do item I da Portaria n. 389/76.

Com base no referido laudo, a fiscalização descaracterizou a mercadoria do “ex” n. 001 da Portaria n. MF 313/95, e lavrou auto de infração (fls. 01/07), cobrando o imposto de importação à alíquota de 18%, acrescido juros de mora e multa do inciso I, do art. 4 da Lei n. 8.218/91.

A empresa discordou da exigência e apresentou **impugnação** (fls. 40/42), tempestiva, alegando em síntese, que:

- 1- **preliminarmente**, solicita que seja declarada a nulidade do auto de infração por decurso de prazo, tendo em vista a extrapolação dos prazos regulamentares, pois a declaração de importação foi registrada em 23/10/96 e o auto de infração lavrado em 11/12/96;
- 2- ainda em preliminar, solicita que o processo seja baixado em **diligência** para que o autor do laudo técnico esclareça quanto aos quesitos que formula;
- 3- o laudo técnico induziu a fiscalização ao erro, ao excluir a polisulfona como matéria constitutiva do produto em questão;
- 4- não se pode descaracterizar o enquadramento no “ex” pretendido apenas porque as membranas de filtragem sejam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.262
ACÓRDÃO Nº : 301-29.099

destituídas de polisulfona, já que todas as outras características técnicas foram verificadas;

5- o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo manifestou por fax (fls. 28/29), que seria conveniente o enquadramento da mercadoria no "ex".

6- quanto à multa, ela não é aplicável, em virtude do ADN COSIT nº 36/95, que dispõe sobre a não aplicação de penalidades nos casos de mera solicitação do benefício fiscal cabível.

A decisão da Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo a multa de ofício e mantendo a diferença do imposto de importação e os juros de mora. Justificou sua decisão, com os seguintes argumentos:

- preliminarmente, a defesa solicita a nulidade do auto por decurso de prazo, mas não cita a que prazo regulamentar se refere, nem a qual disposição legal ampara sua pretensão. Carece, portanto, de fundamento, a alegação de nulidade do auto de infração. E indefere o pedido de diligência, em razão de os quesitos apresentados pelo contribuinte já estarem respondidos ou não guardarem qualquer ação com o litígio;

- **mérito:**

- ao contrário do entendimento do contribuinte, o "ex", a princípio, beneficia apenas as mercadorias que se encaixam literalmente em sua descrição;

- o laudo técnico afirma, e o contribuinte confirma, que não há o componente polisulfona nos cartuchos do produto importado;

- que o enquadramento da mercadoria no "ex" é competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal, e se esta verifica o não enquadramento da mercadoria na descrição literal do "ex", como é o caso, cabe a exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos;

- que, de acordo com o ADN 10/97, não cabe, no caso, a aplicação de penalidade, por não constituir infração, a indicação indevida de destaque, se o contribuinte descreveu corretamente a mercadoria.

11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.262
ACÓRDÃO Nº : 301-29.099

Em seu recurso, a empresa reitera os argumentos apresentados na defesa e acrescenta:

- **Preliminarmente:**

- alega cerceamento do direito de defesa por ser o auto omisso do fundamental requisito de “motivação”, eis que lastreado em documento que não guarda qualquer coerência com a imputação, sem indicar a norma infringida e a posição que entenderia enquadrável;
- Que é inquestionável, pelo quesito formulado, a matéria envolvia examinar uma operação química, qual seja, se a filtragem se operava à base de polímeros e polisulfona tipo membrana;
- Que o perito designado, por ser engenheiro mecânico, é incompetente para o exame de produtos ou reações químicas.

- **Mérito:**

- Que o órgão emissor do ato concessório do destaque – “ex”, reconhece que a norma baixada padecia de redundância a expressão “polisulfonas”, porque também polímeros;
- Que a portaria MF 279, de 03/12/96, que substituiu as revogadas n. 151 e 313 de 1995, para preservar o mencionado “ex” e escoimar quaisquer dúvidas, limitou-se a dispor genericamente:

“ depurado de nitrogênio constituído de cartuchos de fibra ocas, à base de substâncias poliméricas”(fls. 69/70);

- Que o Acórdão n. 303.28.939 concluiu que a mercadoria está enquadrada no “ex”, mesmo não contendo a polisulfona.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.262
ACÓRDÃO Nº : 301-29.099

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A matéria trata de exigência de aplicação de alíquota correta do imposto de importação para a mercadoria depurador/gerador de nitrogênio, modelo AMSA 2032, constituído de cartuchos de filtragem de fibras ocas à base de polímeros, descaracterizada no “ex” 001 – código 8421.39.9900, definido na Portaria MF 67/95, por não conter polisulfona nos seus cartuchos.

Deixo de me pronunciar sobre as nulidade argüidas, uma vez que, no mérito, é caso de acolhimento das razões da recorrente, conforme autoriza o parágrafo 3º, do art 59, do Decreto nº 70235/73, com a redação que lhe deu a Lei nº 8748/93.

Cumpra observar, que o “ex” em questão é assim disposto:

“ex 001” – depurador de nitrogênio constituído de cartuchos de filtragem de fibras ocas de polímeros e polisulfona, tipo membrana.”

Fica claro, mediante a literatura técnica e a própria impugnação apresentada, que não há polisulfona nas membranas do produto importado.

A questão é saber se a polisulfona é fator indispensável na caracterização do referido “ex”.

Sobre esta mesma questão, a recorrente anexou ao recurso (fls.71/77) cópia do Acórdão nº 303-28.939 (fls. 71/77), que decidiu pelo enquadramento desse mesmo produto no referido “ex” 001”, mesmo não contendo polisulfona.

De forma bastante elucidativa o voto do Ilustre Conselheiro Joel Holanda Costa assim esclarece:

...” Com efeito, este documento expedido pelo DEINTER do MICT, explicita que o “ex” foi expedido para englobar o produto mesmo que a membrana não contenha polisulfona, bastando que nele se contenham POLÍMEROS. De notar, sobretudo, a indicação de que ao mencionar POLÍMEROS e POLISULFONA, a Portaria cometeu uma redundância, dado que entre os polímeros se encontram as polisulfonas, o que justifica a nova redação que veio com a Portaria MF 279 que menciona tão somente membranas à base de substâncias poliméricas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.262
ACÓRDÃO Nº : 301-29.099

Assim sendo, também aqui, adoto esse fundamento para apoiar o meu entendimento e votar no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 11128.006752/96-15
Recurso nº : 120.262

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.099.

Brasília-DF, 03 de novembro de 1999

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Moacyr Eloy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em 9/12/99

LCF
Luciano Cortez Rortz Pontes
Procurador da Fazenda Nacional